Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1152 de 24 de novembro de 1999.

Estabelece as diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do município. Relativo ao Exercício de 2000.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária de município de Rio Pardo de minas, relativa ao exercício de 2000.

Art 2º - A proposta Orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas de lei Federal 4320/64.

Parágrafo Único - A proposta Orçamentária observará as seguintes diretrizes.

I - atualizará os valores bases do Projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1999.

II - estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação prevista para o exercício de 2000.

Art 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados.

I. as alteracões da legislacão tributária e os efeitos decorrentes das modificacões para o exercício;

II as fatores que influenciam as arrecadacões de impostos e taxas;

III os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base informacões de órgaos externos.

Art 4º. Na definicão de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados a aquisicão de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solucão de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I. A carga de trabalho para o exercício de 2000.

II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

III. A receita dos serviços quando este for remunerado;

IV. a projecão de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administracão Direta de Ambos os Poderes, da Administracão Indireta e dos Agentes Políticos;

V. A importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender;

I - ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoas e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V. à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio;

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridades os demais.

Art 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios;

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham em sua viabilidade técnica, econômica e financeira, comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art 7º. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso.

Art 8º. Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

I. tributos e taxas de sua competência;

II. atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III. transferências por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;

IV. empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V. empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI. transferências oriundas do Fundo de Educação;

VII. receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas do âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

VIII. multas e juros oriundos do Poder de Polícia do município.

Art 9º. na fixação das despesas para o exercício financeiro de 2000, será assegurado o seguinte: I – aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:

a) – 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos municipais e transferências que não foram utilizadas para constituição do Fundo de Edu.

cação;

b) - 10% (dez por cento) sobre as transferências da União e Estado, as quais foi retido parcela para o Fundo da Educação;

II. as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente;

III. aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) com o pagamento de professores ativos do quadro de magistério, calculados sobre os recursos oriundos do Fundo da Educação.

Art 10º. Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1999.

Art 11º A Câmara municipal deverá enviar ao Poder executivo a previsão detalhada de suas despesas até 30/07/99, sendo que em caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual previstos para 1999.

Parágrafo Único - As despesas com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita do município.

I - as receitas vinculadas, bem como as oriundas de convênios, alienação de bens, operações de crédito e transferências para Fundos não integrarão a base de cálculo para o disposto deste parágrafo.

Art 12º - Na Proposta Orçamentária para 2000, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Art 13º. As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 2000 são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas em exercícios anteriores.

Parágrafo Único. No exercício de 2000 as metas e quantitativos dos exercícios anteriores terão prioridades sobre os demais.

Art. 14º. A Proposta Orçamentária para 2000, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara municipal, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetos determinados.

Parágrafo Único. Os repasses às entidades previstos neste artigo ficam condicionados a apresentação de:

I. projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;

II. prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;

III. atestado de regular funcionamento;

IV. cópia da ata que elegu a diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação de contas do exercício anterior;

V. cópia autenticada de certidões negativas de regularidades junto ao INSS e FGTS.

Art 15º. O poder executivo fica obrigado a

arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial o IPTU e a Contribuição de melhoria.

Art 16º. O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita pelo Serviço de Tributação.

Art 17º. Os Fundos Especiais, bem como os órgãos da administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos na Proposta Orçamentária para a apreciação do Poder Legislativo.

Art 18º. É vedado a inclusão de matéria estranha a Proposta Orçamentária para o exercício de 2000.

Art 19º. As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital e terão aprovação em lei específica com excessão das operações por antecipação de Receita Orçamentária.

Art 20º. A Reserva de Contingência, a ser utilizada independente de autorização para suplementação orçamentaria, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total da despesa estimada.

Art 21º. Na Proposta Orçamentária para 2000, poderá conter as seguintes autorizações que serão observadas pelos ambos poderes, bem como os Fundos Especiais e a Administração Indireta.

I abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso

e excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas, com exceção daquelas para pagamento da dívida municipal e as destinadas contraparetida de programas em convênio, como recurso para abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada.

Art 22º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de minas, 30 de setembro de 1999.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito municipal

Lei nº 1152

Estima a Receita Fixa a Despesa do município de Rio Pardo de minas para o Exercício Financeiro de 2000 e dá outras providências.

O Povo do município de Rio Pardo de minas, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito municipal, sanciono a se-